DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2
Comunicados 25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL
PROMISSÃO

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 046/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2023

Tendo em vista as razões exaradas pelas Secretarias da Fazenda e de Negócios Jurídicos, as quais acolho por seus próprios fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, para os itens "51 – Manteiga de Primeira Qualidade sem Sal – Marca Matilat", requerido pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.528.442/0001-17, mantendo-se os valores registrados no contrato, acima mencionado.

Registre-se, na forma da lei.

Promissão, 18 de julho de 2024.

Artur Manoel Nogueira Franco
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO SMNJ-ADVOCACIA PÚBLICA - nº25/2024 (09 Laudas)

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Promissão – SP e Gestor Municipal.

ASSUNTO: Análise de pedido de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registo de Preços de nº 14/2023 – Processo nº046/2023 – Pregão Presencial nº011/2023.

EMENTA: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE PREÇO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REALINHAMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM RECOMENDAÇÃONOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 E 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico por meio do Ofício nº089/2024, a respeito dos requerimentos administrativos da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 08.528.442/0001-17, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº014/2023, Pregão Presencial nº011/2023 – Processo nº046/2023, com o Município de Promissão, sob o fundamento de que teria ocorrido a elevação de preço dos item ***"51–Manteiga de Primeira Qualidade sem Sal – Marca Matilat"***,o que teria lhe acarretado o desequilíbrio econômico-financeiro.

O pedido de realinhamento de preços apresentados pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao Município de Promissão – SP estão instruídos com notas fiscais de aquisição dos referidos itens no livre mercado por valor superior ao da ata, razão pela qual sugere o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, requerendo com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993 o reequilíbrio do preço para o item: "**51 - *Manteiga de Primeira Qualidade sem Sal no valor de R$24,66 - Marca Matilat".***

Foi realizada pesquisa de mercado pelo Município que constatou o menor preço do item "**51 - *Manteiga de Primeira Qualidade sem Sal no valor de R$24,00–Marca Leilac".***

O ofício solicitando parecer sobre de realinhamento de preço está instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de realinhamento de preço datado de 27 de junho de 2024;
b) Notas fiscais com as descrições dos itens e preços;
c) Cópia da Ata de Registro de Preços;
d) Pesquisas de preços de mercado realizadas pelo Município;
e) Manifestação favorável pela Secretaria de Fazenda para reequilíbrio de preço pelo menor valor cotado pela Administração Pública;
f) Solicitação de pesquisa de preço da marca Matilat – Ofício nº 003/2024 SMNJ;
g) Cotação da marca Matilat sendo o menor preço R$27,45.

Desse modo, passa-se à análise:

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente Parecer Técnico-jurídico é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise e de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destarte, o parecer jurídico sobre "reequilíbrio econômico-financeiro", no tocante ao preço fixado na Ata de Registro de Preços de nº 14/2023 – Processo nº046/2023 – Pregão Presencial nº011/2023, visa orientar o Gestor Municipal e sua equipe técnica quanto às exigências legais para o deferimento/indeferimento do pedido de realinhamento de preços/majoração dos anteriormente registrados, sob o aspecto jurídico-formal.

Posto isto, passo a examinar juridicamente o requerimento e os documentos apresentados pela requerente/Detentor.

A Constituição Federal assegura, no inciso XXI do artigo 37, o direito do particular que contrata com a Administração Pública à manutenção das condições efetivas da proposta.

O REAJUSTE, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação, entretanto, é vedado conforme "**cláusula segunda, item 2.3**".Quanto à RECOMPOSIÇÃO, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, é possível.

O Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 não veda a revisão dos preços registrados caso ocorra posteriormente à assinatura do ata evento superveniente autorizador do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato — embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato, é o artigo 17 do Decreto que estabelece que a ela se aplique as disposições referentes ao instituto do reequilíbrio.

> "Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

O artigo 19 deve ser lido como uma alternativa ao ajuste dos preços. Dadas às peculiaridades que envolvem o sistema de registro de preços, cuja ata não cria uma obrigação de contratação por parte da Administração, esta pode, caso perceba não ser vantajosa a atualização dos preços registrados; liberar o particular do compromisso assumido.

> "Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
>
> I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
>
> II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
>
> Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

A CONTRATADA requereu o realinhamento de preço, com base na imprevisibilidade, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *II - por acordo das partes:*
>
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

De qualquer forma, como já mencionado, as disposições do Decreto nº 7.892/2013 se aplicam somente às atas constituídas com base na Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se ainda o princípio básico da hermenêutica de que a norma deve ser examinada como um todo, e não somente por partes isoladas.

É digno de nota que o reequilíbrio econômico-financeiro não depende de previsão editalícia, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, pois, o artigo 65, inciso II da Lei nº 8.666/93 previu que assim como os contratos administrativos, também na "ARP", os preços registrados devem ser revisados quando sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão é o instrumento jurídico adequado para o desiderato de restabelecer o equilíbrio do contrato atingido por álea extraordinária superveniente, que o desconfigura a ponto de inviabilizar a execução do objeto da forma como inicialmente pactuado.

A Cláusula Quarta- Dos Aditamentos, prevê a revisão:

> *"4.1. os preços registrados na presente ata, dentro de sua vigência, poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº8.666/93, com as devidas justificativas (art. 17 do Decreto nº7.892/2013)."* Grifei.

Não se duvida que no curso da execução contratual ou da vigência da Ata de Registro de Preços podem advir **eventos independentes da vontade dos contratantes, anormais e imprevisíveis**, que, mesmo sem tornar impossível a execução, **aumentam as cargas obrigacionais do contratante particular,** alterando profundamente a equação econômico-financeira.

Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser deferido se houver **comprovação nos autos** de que houve **fatos imprevisíveis,** ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que impossibilitou a detentora da Ata de cumprir a obrigação a que ficou sujeita em razão da formalização da Ata de Registro de Preços.

Faz-se mister destacar que compete " *ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 da Lei nº 9784/99".*

Nesse ínterim, faz-se importante demonstração dos fatos que autorizam a revisão: é indispensável a demonstração detalhada dos fatos e os respectivos efeitos desses eventos sobre a execução do objeto, de modo a deixar evidente o desequilíbrio da equação encargo x remuneração;

Assim, o licitante, ao alegar o artigo 65,inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 deve sempre instruir seu pedido com documentos **(provas)** que reflitam algumas das situações elencadas neste artigo. Pode ser uma notícia de jornal, um comunicado do governo, uma lei recém-criada, uma tabela de preços oficial, uma declaração do sindicato patronal ou de trabalhadores, enfim, algo que prove que você foi vítima de um fato do princípio, fato da administração, fato superveniente ou fato de consequências incalculáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das legislações e considerações supracitadas, a empresa **"NUTRICIONALE"** apresentou notas fiscais de compra - devendo ser consideradas apenas àquelas datadas com menos de um ano da data do pedido de reequilíbrio. Ressaltando que o contrato foi assinado em 31/08/2023.

A empresa também apresentou nomenclatura de artigos de reportagens com as suas respectivas fontes (Links), entretanto, referindo-se a maioria de forma genérica a **"alimentos"**, ou seja, não se referindo ao produto "manteiga".

Cumpre ressaltar que o Órgão interessado promoveu a pesquisa de preços, apurando na data 15/07/2024 o valor de R$27,45 (vinte e sete e quarenta e cinco centavos) a unidade do produto Manteiga Sem Sal Pote 500G, marca Matilat, cotado no mercado. Entretanto, a Detentora alegou aumento de 17%, propondo o novo preço no valor de R$28,85 a unidade, fazendo, como acima dito, menção a links de reportagens, já rebatidos (vide acima) e juntou notas fiscais.

Ocorre que o TCU entende que a nota fiscal não é suficiente para comprovar o desequilíbrio:

> "Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, sessão de 14/06/2016, Relatora ANA ARRAES)

Se até a prova com base em **nota fiscal** tem que ser complementada, fica evidente que não se trata de forma exclusiva. Assim, o pedido de reequilíbrio deve ser pautado em qualquer prova idônea como notas fiscais, *mas não somente isso*, também tabelas de preço, orçamentos, pesquisas, índices que embasam e corroboram com os valores apresentados no pedido, demonstrando assim como a empresa chegou ao valor apresentado; o que não ocorreu, ou seja, a DENTETORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO.

6

Destarte, **não foi objetiva e exaustivamente demonstrado** o fato superveniente: imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ACÓRDÃO
Acórdão 2861/2009-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: **02/06/2009**
RELATOR: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**
ÁREA: **Contrato Administrativo**
TEMA: **Equilíbrio econômico-financeiro**
SUBTEMA: **Avaliação**
OUTROS INDEXADORES: **Justificativa, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Recomposição de preços**
TIPO DO PROCESSO: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ENUNCIADO

Somente se admite a recomposição de preços quando o desequilíbrio decorre de fato: superveniente; *imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes*; e que provoque grande desequilíbrio ao contrato. A elevação anormal do preço de venda do produto, decorrente do acréscimo inesperado dos custos de produção, pode motivar a revisão do preço registrado, se observados todos os pressupostos legais. **Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada**.

Presumindo-se, entretanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação, duas são as condições legais especiais que devem ser previamente atendidas para respaldar juridicamente o equilíbrio econômico-financeiro no caso em apreço.

a) - A **primeira condição legal** encontra-se insculpida nos arts. 17 e 19 do Decreto n°7.892/2013, e consiste na obrigatoriedade de observar a ordem de classificação da licitação, convocar os eventuais demais licitantes com preços registrados em relação aos mesmos produtos objetos do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 11, inc. II, do Decreto n° 7.892/2013) a fim de promover com eles uma negociação em relação ao preço do produto.

7

a.1) Caso algum dos fornecedores convocados manifeste efetivo interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro requerido por essa última evidentemente ficará prejudicada e a Administração deverá, então, formalizar a contratação com o novo fornecedor, aplicando-se, em relação à empresa "**NUTRICIONALE**", o procedimento legal previsto no inc. I do art. 19 do Decreto n° 7.892/2013.

a.2) Não havendo êxito na negociação com os demais fornecedores, ou seja, não havendo nenhum que se proponha a ofertar o produto por preço inferior ao atualmente reclamado pela empresa "**NUTRICIONALE**", a primeira condição legal especial para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro estará atendida, o que significa dizer que o órgão contratante deverá então, analisar a segunda condição legal necessária à sua eventual implementação.

II - A **segunda condição legal** está presente no art. 3° da Lei n° 8.666/93 (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração), e nos arts. 18 e 20 do Decreto n° 7.892/2013, e se estriba na necessidade de revisitar o mercado com o objetivo de verificar se o preço que atualmente pretende ser cobrado pela empresa "**NUTRICIONALE**" não se encontra em patamar superior ao praticado pelo segmento.

Caso a diligência de mercado a ser empreendido pela Administração resultar na comprovada constatação de que o preço pretendido pela empresa "**NUTRICIONALE**" será superior àquele praticado pelo mercado, o procedimento a ser adotado deverá ser o disposto no inc. I do art. 19 do Decreto n° 7.892/2013, com a consequente revogação da Ata e com a adoção das medidas cabíveis para a realização de uma nova contratação mais vantajosa para o interesse público (nova licitação).

Em síntese, não obstante a situação legal prevista no art. 65, inc. II, letra "d", da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 17 do Decreto n° 7.892/2013, **esteja suficientemente demonstrada e comprovada no presente caso concreto**, o reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa "**NUTRICIONALE**" somente poderá ser concedido se as duas condições legais especiais supramencionadas ficarem, devidamente atendida e comprovadas no processo, pois, do contrário, ou a Administração, deverá, no primeiro caso, contratar um dos demais fornecedores com preço registrado, liberando-se a requerente do compromisso assumido, ou, no segundo caso, deverá liberar a requerente do compromisso assumido e realizar uma nova contratação.

Sublinhe-se que **antes do procedimento da revisão de preço registrado em ata**, em razão da elevação de custo do serviço ou bem registrado, compete ao órgão gerenciador negociar com os licitantes eventualmente existentes no cadastro de reserva, para que manifestem interesse na entrega dos objetos pelo preço registrado, conforme se extrai da combinação dos artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013. Este último dispositivo estabelece que:

8

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

Não efetivada a negociação e antes do procedimento da revisão, importante que o órgão gerenciador verifique, diante da quantidade registrada e ainda não contratada, do prazo para encerramento da validade da ata e da demanda existente para o mesmo exercício e/ou exercício financeiro subsequente, a vantajosidade de realizar-se nova licitação para o sistema de registro de preços ou, ainda, de licitação comum.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que cabem aos órgãos de controle interno e externo analisar, e que escapam à análise dessa Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Parecer Técnico-Jurídico **opinativo** é pela impossibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** por esta Secretaria de Negócios Jurídicos entender que não foi objetiva e exaustivamente demonstrado o disposto do art. 65, inc. II, letra "d", da Lei n° 8.666/93. Presumindo-se, entretanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação,recomenda-se aplicação do artigo 17 e19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 conforme acima explanado.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão, 18 de julho de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público
OAB/SP sob o nº 215.344

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
TRABALHANDO POR VOCÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Reequilíbrio Econômico Financeiro
Pregão Presencial nº 011/2023 - Processo nº 046/2023
Ata de Registro de Preços nº 011/2023
Requerente: NUTRICIONALE COM. DE ALIMENTOS LTDA.

Em correspondência de 08.06.2024 a contratada requer o reequilíbrio econômico financeiro no preço do produto ***"manteiga sem sal – pote 500 gr",*** do qual se sagrou vencedora no pregão presencial nº 011/2023, em função do aumento do preço de compra, apresentando notas fiscais comprovando o reajuste.

Produto	Custo anterior	Custo atual	Variação	Valor contratado	Valor solicitado	Valor c/ reajuste	Menor preço cotado
Manteiga	R$ 19,50	R$ 22,92	17,54%	R$ 24,66	R$ 28,85	R$ 28,98	R$ 24,00

Manifesto-me contrariamente à solicitação da requerente tendo em vista que o valor contratado é superior ao menor valor cotado pelo Setor de merenda Escolar do Município.

Promissão (SP), 04 de julho de 2024.

Francisco Roberto Cardin
Secretário Municipal da Fazenda

Setor de Licitações e Contratos
Recebido em 04 / 07 / 24
Larissa
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL
PROMISSÃO

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 046/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2023

Tendo em vista as razões exaradas pelas Secretarias da Fazenda e de Negócios Jurídicos, as quais acolho por seus próprios fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, para os itens "01 – Arroz Integral 1kg, 19 – Café em pó a vácuo trad. 500g e 60 – Óleo de soja 900ml", requerido pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.528.442/0001-17, mantendo-se os valores registrados no contrato, acima mencionado.

Registre-se, na forma da lei.

Promissão, 11 de julho de 2024.

Artur Manoel Nogueira Franco
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO SMNJ-ADVOCACIA PÚBLICA - Nº20/2024 (10 laudas)

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Promissão – SP e Gestor Municipal.

ASSUNTO: Análise de pedido de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registo de Preços de nº 14/2023 – Processo nº046/2023 – Pregão Presencial nº011/2023.

EMENTA: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE PREÇO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REALINHAMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM RECOMENDAÇÃO NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 E 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico por meio do Ofício nº 081/2024, a respeito dos requerimentos administrativos da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 08.528.442/0001-17, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº014/2023, Pregão Presencial nº011/2023 – Processo nº046/2023, com o Município de Promissão, sob o fundamento de que teria ocorrido a elevação de preço dos itens ***"05 - Arroz integral 1kg; 15 - Café em pó a vácuo trad. 500g e 60 - Óleo de soja 900ml"***, o que teria lhe acarretado o desequilíbrio econômico-financeiro.

O pedido de realinhamento de preços apresentados pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao Município de Promissão-SP, estão instruídos com notas fiscais de aquisição dos referidos itens no livre mercado por valor superior ao da ata, razão pela qual sugere o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, requerendo com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013 o reequilíbrio do preço para itens: **05 - *Arroz integral 1kg no valor de R$7,21; 15 - Café em pó a vácuo trad. 500g no valor de R$13,63 e 60 - Óleo de soja 900ml* no valor de R$6,13.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Foi realizada pesquisa de mercado pelo Município que constatou o menor preço do ***Arroz integral 1kg no valor de R$6,99; Café em pó a vácuo trad. 500g no valor de R$14,99 e Óleo de soja 900ml no valor de R$5,45.***

Ressalta-se, ademais, que sobre a "ARP" aplica-se a Lei nº 8.666/93.

O oficio solicitando parecer sobre de realinhamento de preço está instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de realinhamento de preço datado de 08 de junho de 2024;
b) Notas fiscais com as descrições dos itens e preços;
c) Cópia da Ata de Registro de Preços;
d) Pesquisas de preços de mercado realizadas pelo Município;
e) Manifestação favorável pela Secretaria de Fazenda para reequilíbrio de preço pelo menor valor cotado pela Administração Pública.

Desse modo, passa-se à análise:

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente Parecer Técnico-jurídico é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise e de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destarte, o parecer jurídico sobre "reequilíbrio econômico-financeiro", no tocante ao preço fixado na Ata de Registro de Preços nº 016/2023, Pregão Presencial nº 010/2023/Processo nº 051/2023, visa orientar o Gestor Municipal e sua equipe técnica quanto às exigências legais para o deferimento/indeferimento do pedido de realinhamento de preços/majoração dos anteriormente registrados, sob o aspecto jurídico-formal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Posto isto, passo a examinar juridicamente o requerimento e os documentos apresentados pela requerente/Detentor.

A Constituição Federal assegura, no inciso XXI do artigo 37, o direito do particular que contrata com a Administração Pública à manutenção das condições efetivas da proposta.

O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação, entretanto, é vedado conforme "cláusula segunda, item 2.3". Quanto à recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, é possível.

O Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 não veda a revisão dos preços registrados caso ocorra posteriormente à assinatura do ata evento superveniente autorizador do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato — embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato, é o artigo 17 do Decreto que estabelece que a ela se aplicam as disposições referentes ao instituto do reequilíbrio.

> "Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

O artigo 19 deve ser lido como uma alternativa ao ajuste dos preços. Dadas às peculiaridades que envolvem o sistema de registro de preços, cuja ata não cria uma obrigação de contratação por parte da Administração, esta pode, caso perceba não ser vantajosa a atualização dos preços registrados, liberar o particular do compromisso assumido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

A CONTRATADA requereu o realinhamento de preço, com base na imprevisibilidade, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

De qualquer forma, como já mencionado, as disposições do Decreto nº7.892/2013 se aplicam somente às atas constituídas com base na Lei nº8.666/1993. Ressalta-se ainda o princípio básico da hermenêutica de que a norma deve ser examinada como um todo, e não somente por partes isoladas. À vista disto, a leitura do art. 19 do Decreto nº 7892/13, deve ser efetuado em conjunto com o art. 17 do mesmo regulamento e com o artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93.

É digno de nota que o reequilíbrio econômico-financeiro não depende de previsão editalícia, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, pois, o artigo 65, inciso II da Lei nº 8.666/93 previu que assim como os contratos administrativos, também na "ARP", os preços registrados devem ser revisados quando sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Cláusula Quarta - Dos Aditamentos, prevê a revisão:

> *"4.1. os preços registrados na presente ata, dentro de sua vigência, poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº8.666/93, com as devidas justificativas (art. 17 do Decreto nº7.892/2013)."* Grifei.

Não se duvida que no curso da execução contratual ou da vigência da Ata de Registro de Preços podem advir **eventos independentes da vontade dos contratantes, anormais e imprevisíveis**, que, mesmo sem tornar impossível a execução, **aumentam as cargas obrigacionais do contratante particular,** alterando profundamente a equação econômico-financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser deferido se houver **comprovação nos autos** de que houve **fatos imprevisíveis,** ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que impossibilitou a detentora da Ata de cumprir a obrigação a que ficou sujeita em razão da formalização da Ata de Registro de Preços.

Faz-se mister destacar que compete " *ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 da Lei nº 9784/99".*

Assim, o licitante, ao alegar o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 deve sempre instruir seu pedido com documentos **(provas)** que reflitam algumas das situações elencadas neste artigo. Pode ser uma notícia de jornal, um comunicado do governo, uma lei recém-criada, uma tabela de preços oficial, uma declaração do sindicato patronal ou de trabalhadores, enfim, algo que prove que você foi vítima de um fato do princípio, fato da administração, fato superveniente ou fato de consequências incalculáveis.

Diante das legislações e considerações supracitadas, a empresa **"NUTRICIONALE"** apresentou notas fiscais de compra - devendo ser consideradas apenas àquelas datadas com menos de um ano da data do pedido de reequilíbrio. Entretanto, os itens arroz e café, descritos nas notas fiscais, não se referem às mesmas marcas da "A.R.P.".

A empresa também apresentou nomenclatura de artigos de reportagens com as suas respectivas fontes (Links), entretanto, referindo-se a maioria de forma genérica a "alimentos" e todos sem datas.

Destarte, **não foi objetiva e exaustivamente demonstrado** o fato superveniente; imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ACÓRDÃO
Acórdão 2861/2009-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: **02/06/2009**
RELATOR: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**
ÁREA: **Contrato Administrativo**
TEMA: **Equilíbrio econômico-financeiro**
SUBTEMA: **Avaliação**
OUTROS INDEXADORES: **Justificativa, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Recomposição de preços**
TIPO DO PROCESSO: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ENUNCIADO

Somente se admite a recomposição de preços quando o desequilíbrio decorre de fato: superveniente; *imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes*; e que provoque grande desequilíbrio ao contrato. A elevação anormal do preço de venda do produto, decorrente do acréscimo inesperado dos custos de produção, pode motivar a revisão do preço registrado, se observados todos os pressupostos legais. **Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada**.

Presumindo-se, entretanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação, duas são as condições legais especiais que devem ser previamente atendidas para respaldar juridicamente o equilíbrio econômico-financeiro no caso em apreço.

I - A **primeira condição legal** encontra-se insculpida nos arts. 17 e 19 do Decreto n°7.892/2013, e consiste na obrigatoriedade de observar a ordem de classificação da licitação, convocar os eventuais demais licitantes com preços registrados em relação aos mesmos produtos objetos do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 11, inc. II, do Decreto n° 7.892/2013) a fim de promover com eles uma negociação em relação ao preço do produto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Caso algum dos fornecedores convocados manifeste efetivo interesse em fornecer o produto por preço inferior ao que atualmente está sendo reivindicado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro requerido por essa última evidentemente ficará prejudicada e a Administração deverá, então, formalizar a contratação com o novo fornecedor, aplicando-se, em relação à empresa "**NUTRICIONALE**", o procedimento legal previsto no inc. I do art. 19 do Decreto n° 7.892/2013.

Não havendo êxito na negociação com os demais fornecedores, ou seja, não havendo nenhum que se proponha a ofertar o produto por preço inferior ao atualmente reclamado pela empresa "**NUTRICIONALE**", a primeira condição legal especial para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro estará atendida, o que significa dizer que o órgão contratante deverá então, analisar a segunda condição legal necessária à sua eventual implementação.

II - A **segunda condição legal** está presente no art. 3º da Lei n° 8.666/93 (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração), e nos arts. 18 e 20 do Decreto n° 7.892/2013, e se estriba na necessidade de revisitar o mercado com o objetivo de verificar se o preço que atualmente pretende ser cobrado pela empresa "**NUTRICIONALE**" não se encontra em patamar superior ao praticado pelo segmento.

Caso a diligência de mercado a ser empreendido pela Administração resultar na comprovada constatação de que o preço pretendido pela empresa "**NUTRICIONALE**" será superior àquele praticado pelo mercado, o procedimento a ser adotado deverá ser o disposto no inc. I do art. 19 do Decreto n° 7.892/2013, com a consequente revogação da Ata e com a adoção das medidas cabíveis para a realização de uma nova contratação mais vantajosa para o interesse público (nova licitação).

Em síntese, não obstante a situação legal prevista no art. 65, inc. II, letra "d", da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 17 do Decreto n° 7.892/2013, **esteja suficientemente demonstrada e comprovada no presente caso concreto**, o reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa "**NUTRICIONALE**" somente poderá ser concedido se as duas condições legais especiais supramencionadas ficarem, devidamente atendida e comprovadas no processo, pois, do contrário, ou a Administração, deverá, no primeiro caso, contratar um dos demais fornecedores com preço registrado, liberando-se a requerente do compromisso assumido, ou, no segundo caso, deverá liberar a requerente do compromisso assumido e realizar uma nova contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Sublinhe-se que **antes do procedimento da revisão de preço registrado em ata**, em razão da elevação de custo do serviço ou bem registrado, compete ao órgão gerenciador negociar com os licitantes eventualmente existentes no cadastro de reserva, para que manifestem interesse na entrega dos objetos pelo preço registrado, conforme se extrai da combinação dos artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013. Este último dispositivo estabelece que:

> "Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
> I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
> II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
> Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

Não efetivada a negociação e antes do procedimento da revisão, importante que o órgão gerenciador verifique, diante da quantidade registrada e ainda não contratada, do prazo para encerramento da validade da ata e da demanda existente para o mesmo exercício e/ou exercício financeiro subsequente, a vantajosidade de realizar-se nova licitação para o sistema de registro de preços ou, ainda, de licitação comum.

Cumpre ressaltar que o Órgão interessado promoveu a pesquisa de preços, apurando em 25/06/2024: ***Arroz integral 1kg no valor de R$6,99; Café em pó a vácuo trad. 500g no valor de R$14,99 e Óleo de soja 900ml no valor de R$5,45;*** correspondente ao menor valor cotado no mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que cabem aos órgãos de controle interno e externo analisar, e que escapam à análise dessa Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Parecer Técnico-Jurídico **opinativo** é pelo **indeferimento** do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** por esta Secretaria entender que não foi objetiva e exaustivamente demonstrado o disposto do art. 65, inc. II, letra "d", da Lei nº 8.666/93. Presumindo-se, entretanto, que haja real e manifesto interesse da Administração em manter a contratação, recomenda-se aplicação do artigo 17 e 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 conforme acima explanado.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão, 01 de julho de 2024.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público
OAB/SP 215.344

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
TRABALHANDO POR VOCÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Reequilíbrio Econômico Financeiro
Pregão Presencial nº 011/2023 - Processo nº 046/2023
Ata de Registro de Preços nº 011/2023
Requerente: NUTRICIONALE COM. DE ALIMENTOS LTDA.

Em correspondência de 08.06.2024 a contratada requer o reequilíbrio econômico financeiro no preço dos produtos ***"arroz integral 1 kg", "café em pó à vácuo tradicional 500 gr" e "óleo de soja",*** do quais se sagrou vencedora no pregão presencial nº 011/2023, em função do aumento do preço de compra, apresentando notas fiscais comprovando o reajuste.

Produto	Custo anterior	Custo atual	Variação	Valor contratado	Valor solicitado	Valor c/ reajuste	Menor preço cotado
Arroz integral	R$ 3,83	R$ 6,20	61,88%	R$ 4,48	R$ 7,21	R$ 7,25	R$ 6,99
Café em pó	R$ 10,02	R$ 11,43	14,07%	R$ 11,95	R$ 13,63	R$ 13,63	R$ 14,99
Óleo de soja	R$ 4,35	R$ 4,99	14,71%	R$ 5,38	R$ 6,13	R$ 6,17	R$ 5,45

Os valores, **a princípio**, em função da variação de custo e os cotados pelo setor de Merenda Escolar, poderiam ser reequilibrados para:

a) **R$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) o kg de arroz integral,** menor valor cotado pelo Setor de Merenda Escolar do Município e inferior aos valores solicitado e calculado pela variação de custo sofrida pelo produto;
b) **R$ 13,63 (treze reais e sessenta e três centavos) a embalagem de café em pó à vácuo tradicional 500 gramas,** valor solicitado pela requerente e igual ao valor atualizado pela variação de custo sofrida pelo produto e inferior ao cotado pelo Setor de Merenda Escolar do Município;
c) **R$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) a embalagem de óleo de sola,** menor valor cotado pelo Setor de Merenda Escolar do Município e inferior aos valores solicitado e calculado pela variação de custo sofrida pelo produto.

Promissão (SP), 25 de junho de 2024.

Francisco Roberto Cardin
Secretário Municipal da Fazenda

Av. Pedro de Toledo, 386 – PABX Geral: (14) 3543-9000
CEP 16.370-000 – Promissão/SP
email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
CNPJ 44.558.856/0001-52

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Comunicados

DECISÃO

RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 044/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024

Ao término da Sessão Pública, no momento oportuno, foram apresentadas intenções de recursos interpostas pelas empresas **R. BRAGA ROSENDO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA.**, em virtude dos valores apresentados na Proposta da empresa **C. A. MARTINELLI QUEIROZ – ME.,** a qual foi adjudicada como vencedora.

Entretanto, mantenho a **ADJUDICAÇÃO** da empresa **C. A. MARTINELLI QUEIROZ – ME**, à vista da habilitação, e remeto as **RAZÕES DE RECURSO** e a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS** apresentada, a autoridade superior para decisão.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 22 de julho de 2024.

Fernando Inácio Soares

Pregoeiro

.....